



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI Nº 008/2021
DE 22 DE JANEIRO DE 2021

ALTERA A REDAÇÃO DOS DISPOSITIVOS QUE ENUMERA DA LEI MUNICIPAL Nº 1.058 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1993, BEM COMO ACRESCENTA OS DISPOSITIVOS MENCIONADOS.

ANTONIO JOSÉ BIANCHIN – Prefeito Municipal de São José do Ouro, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos da Lei nº 1.058 de 30 de dezembro de 1993, que instituiu o Código Tributário do Município, a seguir enumerados, passam a vigorar com as alterações constantes desta Lei.

Art. 2º Altera da redação do caput do artigo 25 e do inciso XXV e introduz os §§ 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12.

“Art. 25. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:”(NR)

(...)

“ XXV – do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.”(NR)

(...)

“§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços do artigo 23, §1 desta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do artigo 23, §1 desta Lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do artigo 23, §1 desta Lei relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por: I - bandeiras; II - credenciadoras; ou III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do artigo 23, §1 desta Lei, o tomador é o cotista.

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.”
(NR) Art. 3º Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 2418/2018.

Art. 3º. Introduz o inciso V no artigo 27.

“Art. 27 (...)

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

V - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 25 desta Lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços do artigo 23, §1 desta Lei.”

Art. 4º Introdúz os parágrafos 1º a 6º no inciso II do artigo 105.

Art. 105. (...)

II - (...)

“§ 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) com relação as hipóteses de incidência de que trata a Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020, será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado pelo Município, nos termos do inciso III do art. 4º da Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020.

§ 2º Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.

§ 3º O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN.”

§ 4º Em relação às competências de janeiro, fevereiro e março de 2021, é assegurada ao contribuinte a possibilidade de recolher o ISSQN e de declarar as informações objeto da obrigação acessória de que trata o art. 2º da Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020, até o 15º (décimo quinto) dia do mês de abril de 2021, sem a imposição de nenhuma penalidade.

§ 5º O ISSQN de que trata o parágrafo anterior será atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

§ 6º Aplica-se aos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, no âmbito deste Município, o padrão nacional de obrigação acessória e arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, instituído pela Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020.

Art. 5º Altera a redação do §2º do artigo 95.

Art. 95 (...)

§ 2º Decorrido o prazo sem a regularização da situação ou diante de decisão administrativa irrecurável, o débito consignado no auto de infração será corrigido monetariamente e inscrito em dívida ativa, na forma do artigo 128.

Art. 6º Altera a redação do caput do artigo 107.

Art. 107. Os valores decorrentes de infração e penalidades não recolhidas no prazo assinalado no artigo 92, serão corrigidos monetariamente e acrescidos de multa, e dos juros de mora por mês ou fração, calculados na forma do artigo 128.

Art. 7º Altera a redação do caput do artigo 108.

Art. 108. A correção monetária de que trata o artigo anterior, será calculada na forma estabelecida no artigo 127.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
SÃO JOSÉ DO OURO, 22 DE JANEIRO DE 2021

ANTONIO JOSÉ BIANCHIN
PREFEITO MUNICIPAL

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS PROJETO DE LEI N.º 008/2021

São José do Ouro, RS, 22 de Janeiro de 2021.

Senhor Presidente, Senhora e Senhores Vereadores.

Encaminhamos à essa Casa Legislativa para a devida apreciação e votação dos Senhores Vereadores, o presente Projeto de Lei 008/2021, que tem por objetivo adequar o Código Tributário Municipal no tocante ao ISS, em respeito às atualizações normativas ocorridas no ano de 2020.

Anteriormente à edição da Lei Complementar 175, de 23 de setembro de 2020, havia sido publicada a Lei Complementar 157/2016, que incluiu novos serviços em que o ISS era devido no local do estabelecimento prestador, passando a ser devidos no domicílio do tomador dos serviços.

Destaca-se, da referida legislação:

- Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres;

- Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário;

- Planos de atendimento e assistência médico-veterinária;

- Serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e serviço de Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres;

- Serviço de agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring);

- Serviço de arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

Inconformadas com a alteração, a Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF e pela Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização - CNSeg, ajuizaram a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5835 / DF) perante o STF, afirmando que tal determinação era inconstitucional.

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

E isto porque, além de outros fatores, haveria dúvidas sobre quem seria o tomador de serviços em cada caso, o que poderia levar a guerras fiscais entre os Municípios acarretando insegurança jurídica.

Pois bem, recentemente foi publicada a Lei Complementar 175, de 23 de setembro de 2020, definindo o conceito de tomador de serviços para os serviços mencionados acima, solucionando a questão da falta de conceito do tomador de serviços.

Nos termos da NOVA LEI COMPLEMENTAR, considera-se o domicílio do contratante do serviço, para fins de definir o local do pagamento do ISSQN.

Quando o tomador for pessoa jurídica, o ISS será devido no local onde fica a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, **o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.** Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular.

No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, **o tomador é o primeiro titular do cartão.**

Quanto aos serviços de administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres, **o local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por: I - bandeiras; II - credenciadoras; ou III - emissoras de cartões de crédito e débito.**

No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, **o tomador é o cotista.**

No caso dos serviços de administração de consórcios, **o tomador de serviço é o consorciado.**

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Com a evolução do setor de prestação de serviços, várias atividades surgiram, ficando à margem da tributação por falta de previsão legal. A partir desta lei complementar, novos serviços são incluídos ampliando o campo de incidência do imposto.

Os serviços que agora aparecem no sugestivo rol, com hipóteses de incidência no âmbito territorial do MUNICÍPIO, não deixam de trazer um elemento de justiça fiscal, evitando concentrar tributação em hipóteses de incidência já relacionadas, preferindo inserir atividades ausentes da legislação anterior, ampliando, com isso, a base de contribuintes.

Entretanto, ao contrário do que se noticiou, a nova legislação não amplia dramaticamente os serviços tributados. Na verdade, o seu conteúdo revela a regulamentação das hipóteses de incidência, a base de cálculo imponente e as novas previsões para o local do pagamento do imposto, dotando, finalmente, os municípios de uma norma legal mais efetiva.

A regra aprovada também define um padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência dos Municípios e do Distrito Federal, incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, altera dispositivos da referida Lei Complementar e, ainda, prevê regra de transição para a partilha do produto da arrecadação do ISSQN entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador relativamente aos serviços de que trata.

A nova regulamentação certamente estabelecerá uma atuação mais eficaz do fisco municipal na busca de recursos para atender às demandas do cidadão-contribuinte.

Esse é, portanto, o principal objetivo de encaminhar a proposição do presente projeto de Lei à consideração da **Câmara dos Vereadores**, visando a promover melhorias de ordem técnica vinculada à eficiência da administração dos impostos municipais.

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

Em uma análise breve sobre as principais alterações, segue as considerações abaixo.

O artigo 2º da presente proposta, trata do local de onde será devido o ISS, alterando o critério anteriormente previsto na Lei Complementar nº 116/2003, estabelecendo agora que o imposto será devido no domicílio do tomador, especialmente quanto aos serviços de **planos de medicina** de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres, serviços de **administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito** e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres, e, ainda, aos serviços de **arrendamento mercantil (leasing)** de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e aos demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

O artigo 3º introduz no instituto da substituição tributária objetivando colocar as instituições financeiras como responsáveis pelo recolhimento de serviços previstos no subitem 15.01 da Lista anexa à Lei Complementar nº 16/2003, para alguns intermediários de serviços estabelecidos no Município, com relação a **administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito** e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

O artigo 4º incluiria os dispositivos relacionados com a aplicação do padrão nacional de obrigação acessória e arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, instituído pela Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020, objetivando tornar aplicáveis as regras previstas na legislação federal.

Não pode-se deixar de reiterar que a medida é de extremíssima urgência, uma vez que a Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020 contém comandos – por exemplo, aqueles relativos à norma de definição do domicílio tributário – que já estão vigendo no presente momento, sendo portanto necessária a adequação da legislação local conforme.

Para que o Município possa continuar cobrando imposto sobre serviços, de sua competência, no exercício de 2021, é fundamental que lei municipal seja publicada em 2020, conforme determina o artigo 150, inciso III, letra b da Constituição Federal, razão pela qual solicito urgência na apreciação do projeto de lei que acompanha a presente mensagem.

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

Por fim, ressalta-se que as alterações previstas no artigo 5º a 7º da presente lei visam única e exclusivamente a adaptações nas remissões dos artigos em suas redações, considerando que estavam equivocadas.

Assim, encaminhamos o presente Projeto de Lei à esta Casa Legislativa, visando análise e votação dos Senhores Vereadores, solicitando que o mesmo obtenha o trâmite adequado em caráter de urgência, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno dessa Casa.

Atenciosamente.

ANTONIO JOSÉ BIANCHIN
Prefeito Municipal.

Il^{mo}. Sr.
Ver. WILSON JOSÉ RISSON
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VERADORES
São José do Ouro, RS.

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”